



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 09256/13

Origem: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Natureza: Denúncia

Denunciante: Recivix Informática Ltda.

Representante: Getúlio de Souza Cavalcanti

Denunciado: Paulo Dália Teixeira (Prefeito)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros

Ouvidor: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. OUVIDORIA. IRREGULARIDADE DA TOMADA DE PREÇOS 15/13. ANÁLISE PELA AUDITORIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V).

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00057/14

Cuidam os autos de denúncia apresentada pelo Senhor GETÚLIO DE SOUZA CAVALCANTI, representante da empresa RECIVIX INFORMÁTICA LTDA, contra a Prefeitura Municipal de Juripiranga, representada pelo Prefeito PAULO DÁLIA TEIXEIRA, sobre irregularidade ocorrida no exercício de 2013 quando da realização de procedimento licitatório (tomada de preços 15/13) para aquisição de móveis, eletrodomésticos, eletrônicos e equipamentos de informática, imputando a ocorrência de supostas irregularidades no Edital, contrariando, assim, a Lei 8.666/93 e os princípios da administração pública.

Após regular instrução, o relatório da Auditoria (fls. 48/50), elaborado pela Auditora de Contas Públicas (ACP) ATAMILDE ALVES DO NASCIMENTO SILVA, lotada na Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, subscrito pela Chefe de Departamento, ACP ANA TEREZA MAROJA PORTO DO VALE, assim examinou os fatos:

“Cumprindo determinação do Relator do feito esta Auditoria procedeu à análise da defesa apresentada pelo prefeito do Município de Juripiranga através de seu advogado e procurador tendo a expor o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 09256/13

Trata o presente processo de denúncia apresentada pela empresa Recivix Informática Ltda, através do seu representante legal o Sr. Getúlio de Souza Cavalcanti, imputando a ocorrência de supostas irregularidades no Edital da Tomada de Preços n.º 15/2013 da Prefeitura Municipal de Juripiranga.

Por conseguinte, após a citação pela 2ª Câmara deste Tribunal a ex-prefeita Municipal, Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, apresentou defesa afirmando em suma o seguinte:

1. O documento apresentado pela RECIVIX denunciante (com sendo um CRC emitido pela Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco) não passava de uma certidão de registro fiscal emitido pelo SINTEGRA/ICMS (Consulta Pública ao cadastro do estado de Pernambuco), não se prestando, conseqüentemente, a atender à exigência do edital no item 3.1.

2. Aliás, é oportuno realçar que em face da malsinada denúncia, essa Corte de Contas emitiu decisão liminar suspendendo, à época, o andamento do processo em questão, o que foi regularmente cumprido pelo Município. Tanto assim, que o referido certame somente veio de acontecer, efetivamente, após a manifestação desse TCE acerca do recurso interposto pela RECIVIX, em 07/10/2013.

3. Contudo, a matéria já se encontra superada, na medida em que sobreveio em seguida a decisão definitiva prolatada no Acórdão AC2 TC 2111/2013, em 24 de setembro de 2013 (anexado por cópia - DOC. 02), resultante do Processo TC N.º 09917/13, que deu conformidade à Tomada de Preços n.º 015/2013 e respectivos contratos, além de haver determinado o arquivamento do processo.

4. Com isto, acredita-se que a referida denúncia tenha-se tornado prejudicada, já que resultou comprovado que suas razões não procederam, como, aliás, foi devidamente constatado por esse Tribunal de Contas, ao cabo da análise feita ao processo a que se vinculou a mencionada denúncia.

5. Por fim, requer seja a DENÚNCIA igualmente DESCONSIDERADA, com o arquivamento dos respectivos autos.

Esta Auditoria após análise acata as alegações despendidas, opinando pelo arquivamento do processo em exame.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 09256/13

Havendo concluído o Órgão de Instrução pela **improcedência** da denúncia, é hipótese de arquivamento pela Ouvidoria em decisão singular, com comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno do TCE/PB:

Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor:

V - determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão;

Assim, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da denúncia, com comunicação ao denunciante e ao denunciado.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Ouvidoria.

João Pessoa, 13 de junho de 2014.

André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Ouvidor

Em 13 de Junho de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR